



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 365

LUIZ FRANKLIN SILVA, Prefeito do Município de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Estradas de Rodagem do Município (S.E.R.M.) diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, órgão a que se refere a alínea "a" do artigo 7º da Lei nº 302, de 13 de julho de 1948, ao qual compete os encargos de construção, melhoramento e conservação das estradas e caminhos municipais, inclusive obras de arte correntes e especiais, além dos serviços afins.

Artigo 2º - O Serviço de Estradas de Rodagem do Município terá a seguinte organização:-

- I - órgão consultivo:- Conselho Rodoviário Municipal;**
- II - órgãos executivos:-**
 - a) Chefia**
 - b) Seção de Obras Rodoviárias**
 - c) Seção Administrativa**

Artigo 3º - A orientação superior do Serviço de Estradas de Rodagem do Município será exercida pelo Conselho Rodoviário Municipal, ao qual compete se manifestar, por iniciativa própria ou do Prefeito Municipal, sobre:-

- a) o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e em harmonia com os planos Rodoviários Nacional e Estadual;**
- b) os programas e orçamentos anuais de trabalho do Serviço de Estradas de Rodagem do Município;**
- c) a aprovação dos relatórios e prestações de contas trimestrais e anuais do Serviço de Estradas de Rodagem do Município;**
- d) as tabelas numéricas de mensalistas e diaristas de obras do Serviço de Estradas de Rodagem do Município;**
- e) a regulamentação da presente lei e o re**



Prefeitura da Municipípio de Mogi-Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

gimento interno do Serviço de Estradas de Rodagem do Município

f) as operações de crédito necessárias à execução dos programas anuais de trabalho;

g) o estabelecimento das condições técnicas-mínimas, inclusive faixa de domínio e trechos-tipo para o cálculo das pontes, obras de arte correntes correspondentes à diversas classes de estradas e caminhos municipais;

h) dúvidas de interpretação ou conseqüente de gmissões desta lei.

Artigo 4º - O Conselho Rodoviário Municipal será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros e que deliberarão por maioria relativa de votos dos membros presentes, quando houver "quorum":

- 1- Prefeito Municipal
- 2- Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem do Município
- 3- um representante do comércio e outro da indústria, indicados pela Associação Comercial e Industrial de Mogi-Mirim
- 4- um representante da agricultura e outro da pecuária, indicados pela Associação Rural de Mogi-Mirim
- 5- um representante da Câmara Municipal

§ 1º - O Prefeito Municipal será o Presidente do Conselho Rodoviário, e os demais membros serão bienalmente escolhidos e a seguir nomeados pelo Chefe do Executivo entre pessoas que representem de fato a classe respectiva, de acordo com a indicação prevista neste artigo.

§ 2º - Os membros do Conselho Rodoviário Municipal nada perceberão pelo exercício dessas funções - que será conseqüentemente considerado serviço relevante - e perderão os seus mandatos no Conselho caso venham a faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas ou a cinco interpostas.

Artigo 5º - O Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem do Município terá, além daquelas pertinentes ao seu cargo, as seguintes atribuições:-

- a) dirigir e fiscalizar a execução dos progra-



Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

gramas de trabalho;

b) contratar os estudos e projetos das estradas municipais e suas obras de arte correntes e especiais, observadas as normas do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

c) elaborar e submeter ao Conselho Rodoviário Municipal os programas e orçamentos anuais de trabalho, acompanhados dos respectivos estudos técnicos e econômicos;

d) apôr o seu "visto" em tôdas as contas e folhas de pagamento de serviços, fornecimentos e de pessoal, antes que o Prefeito Municipal ordene o seu pagamento;

e) submeter, devidamente informados, ao conhecimento e deliberação do Conselho Rodoviário Municipal, quaisquer outros assuntos de competência dêste;

f) participar do Conselho Rodoviário Municipal, sem direito a voto, em assuntos referentes às prestações de contas do Serviço ora criado, exercendo outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno.

Artigo 6º - O cargo de Encarregado do Serviço de Conservação de Estradas, de que trata a Lei nº 293, de 13 de novembro de 1959, passa a denominar-se Chefe do Serviço de Estradas de Rodagem do Município, fixando-se seus vencimentos mensais no padrão "G" de que faz menção a Lei nº 282, de 2 de maio de 1959.

Parágrafo Único - Para as Seções de Obras Rodoviárias e Administrativa, de que trata o artigo 2º desta lei, poderão ser designados servidores do atual quadro da Prefeitura, os quais perceberão uma gratificação de função a ser fixada por decreto do Prefeito Municipal, sem prejuízo, outrossim, do exercício do cargo ou função que desempenhem junto à administração municipal.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária de 1962 e subsequentes destinará integralmente à construção, reparação, melhoramento e conservação de estradas e caminhos municipais e suas obras de arte, os seguintes recursos:-

a) as cotas que lhe cabem do Fundo Rodoviário Nacional e do Auxílio Rodoviário Estadual;

b) os créditos especiais votados pela Câmara, destinados à execução de obras rodoviárias específicas;



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) o produto de operações de crédito realizados em virtude de leis especiais para fins rodoviários;
- d) taxas de conservação de estradas;
- e) produtos de subscrições da "Petrobrás" e outras, de acordo com a lei ou legislação vigente;
- f) legados, donativos e outras rendas que, por natureza devam se destinar ao Serviço de Estradas de Rodagem do Município;
- g) dotações especiais que complementem o montante dos recursos financeiros indispensáveis à realização das despesas do exercício.

Parágrafo Único - Todas as dotações do orçamento, do exercício de 1962 e subsequentes, destinadas à construção, melhoramento, conservação e reparação das estradas e caminhos municipais e suas obras de arte correntes e especiais, serão aplicadas pelo Serviço de Estradas de Rodagem do Município, constando, para tanto, de seus programas anuais de trabalho.

Artigo 8º - O Serviço de Estradas de Rodagem do Município subordinará suas atividades a um Plano de Primeira Urgência, organizado mediante estudos técnicos e econômicos, e os seus programas anuais de trabalho visarão a execução progressiva deste Plano.

Parágrafo Único - Tais planos anuais de trabalho serão aprovados pelo Conselho Rodoviário Municipal, deles constando detalhadamente a aplicação dos recursos de que trata o artigo 7º.

Artigo 9º - O Chefe de Serviços e Obras Municipais e a Procuradoria Judicial da Prefeitura darão assistência ao Serviço de Estradas de Rodagem do Município, mediante solicitação de seus órgãos ao Prefeito Municipal.

Artigo 10 - Quando as cotas do Fundo Rodoviário Nacional que couberem ao Município atingirem à importância igual ou superior a Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) o Serviço criado nos termos da presente lei será erigido em autarquia, com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, mediante lei especial.

Artigo 11 - Dentro de noventa dias contados da data da publicação da presente lei o Prefeito Municipal a regulamentará, por decreto.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mogi-Mirim, em 29 de março de 1961.

Luiz Franklin Silva
Luiz Franklin Silva
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na mesma data.

Therese Nieri
Therese Nieri
Secretaria.